



Recomendação nº 001/2023-1PJTCOBPI

Referência: Inquérito Civil n. 02.22.0008.0000228/2023-75

Investigado(s): MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI, MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE RIO DAS FLORES, INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Destinatários: MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI, MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE RIO DAS FLORES e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

RECOMENDAÇÃO

1 - CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

2 - CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Parquet, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

3 - CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993;

4 - CONSIDERANDO o quanto previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbiu ao poder público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

5 - CONSIDERANDO que o artigo 2º da lei 9985/2000 - que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza/SNUC - preconiza, para os fins previstos na referida lei, a Unidade de Conservação enquanto “espaço territorial e seus

recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

6 - CONSIDERANDO que a Lei nº 9985/2000 entende por ‘conservação da natureza’: “o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral”;

7 - CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, conforme disposto no art. 3º da lei do SNUC; o qual enuncia, dentre seus objetivos, o de “*proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos* (art. 3º, VIII);”

8 - CONSIDERANDO que, para atingir seus objetivos, a Lei 9985/2000 subdividiu as unidades de conservação integrantes do SNUC em dois grupos, com características específicas: (I) - Unidades de Proteção Integral; e (II) Unidades de Uso Sustentável;

9 - CONSIDERANDO que o grupo das Unidades de Proteção Integral é composto por cinco categorias de unidade de conservação, dentre elas o ‘Refúgio de Vida Silvestre’; e que a criação de áreas protegidas, em especial as Unidades de Conservação (UC), tem sido um instrumento fundamental para a conservação da natureza e do uso sustentável dos recursos naturais (ERVIN, 2003);

10 - CONSIDERANDO que conforme preconizado no art. 13 da lei do SNUC “o Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;”

11 - CONSIDERANDO o **Decreto Estadual nº 45.659, 18 de maio de 2016**, que “*CRIA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, NA CATEGORIA REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE, DENOMINADA REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE ESTADUAL DO MÉDIO PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;*”

12 - CONSIDERANDO que o referido Decreto levou em consideração: “*que são*

consideradas áreas de preservação permanente as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais; as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora”; bem como “aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução, de acordo com o art. 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro” e ainda “que o rio Paraíba do Sul representa um dos principais ecossistemas responsável pelo abastecimento de água de parte significativa da população fluminense”;

13 - CONSIDERANDO que o artigo 2º do Decreto 45.659/2016, estabeleceu em seu inciso III o seguinte objetivo: **“assegurar a continuidade dos serviços ambientais prestados pela natureza, em especial a manutenção dos recursos hídricos”;**

14 - CONSIDERANDO o teor da **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – REVISMEP nº 01/2022**, expedida pela DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE, ÁREAS PROTEGIDAS E ECOSSISTEMAS - DIRBAPE e pela GERÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - GERUC de 21/11/2021, órgãos integrantes do Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro-INEA.

15 - CONSIDERANDO que o índice de Área Protegida (IAP) - que é um dos índices considerados para a avaliação e cálculo do repasse de recursos aos municípios pelo ICMS Ecológico; e que, de acordo com a MANIFESTAÇÃO TÉCNICA– REVISMEP Nº 01/2022: *“é fundamental esclarecer também que um dos fatores considerados no cálculo do IAP é o Fator de Importância (FI), que varia conforme a categoria da UC. A categoria REVIS possui pontuação superior à categoria APA (Área de Proteção Ambiental), como consta na Nota Técnica do ICMS Ecológico de 2022, publicada pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS). Assim, a extinção da UC ou mesmo sua recategorização para APA implicaria em redução no repasse de recursos aos municípios do Médio Paraíba;”*

16 - CONSIDERANDO que a referida MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (REVISMEP nº 01/2022) também consigna que **(i)** *“a expressiva arrecadação mencionada comprova que a existência do REVISMEP (desde 2016) não representa impedimento ao desenvolvimento econômico da região;”* **(ii)** *“a criação do REVISMEP não impactou de forma significativa o desenvolvimento de atividades em seus limites, tendo em vista que as áreas em sua maioria já caracterizam-se por FMP, APP e Reserva Legal, com restrições impostas pelo Código Florestal (Lei Federal nº12.651/2012) e Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006);”* **(iii)** *“a criação de uma UC de proteção integral foi uma estratégia para garantir meios adicionais ao poder público para coibir atividades*

degradadoras, monitoramento da biota, recuperação de áreas degradadas, promoção e ordenamento da visitação, fomento à pesquisa científica e educação ambiental, por meio da aplicação de recursos de compensação ambiental;” e (iv) “por fim, é oportuno registrar, que a preservação das áreas do entorno do rio Paraíba do Sul, além de seus efluentes, também é relevante para garantir a segurança hídrica do estado;”

17 - CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas definiu a “segurança hídrica” como “a capacidade de uma população de salvaguardar o acesso sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade para garantir meios de sobrevivência, o bem estar humano, o desenvolvimento socioeconômico; para assegurar proteção contra poluição e desastres relacionados à água, e para preservação de ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política” (Março de 2013) - Vide <https://www.unwater.org/publications/water-security-global-water-agenda/>;

18 - CONSIDERANDO a ‘manifestação do Presidente do INEA’ à Assessoria de Planejamento em Políticas Ambientais da SEAS, atinente ao então Projeto de Lei nº 6475/2022 - que cria a Área de Proteção Ambiental Estadual do Médio Paraíba (APAMEP) e dá outras providências; onde a referida Autarquia “após ciência do presente processo e considerando a manifestação da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas deste Instituto, **se manifesta NÃO FAVORÁVEL ao PL em tela, considerando a existência de unidade de conservação de proteção integral no local e possível sobreposição, de forma que o presente PL enfraqueceria as ações de proteção deste ambiente tão biodiverso e essencial para manutenção da qualidade de vida da população sul fluminense e todos aqueles que dependem do Rio Paraíba do Sul com fonte de água, lazer, pesquisa, educação e geração de renda (principalmente negócios de matrizes sustentáveis)**”;

19 - CONSIDERANDO que, consoante as informações constantes do portal do INEA^[1], dentre os **objetivos do REVISMEP** destacam-se: “a proteção das espécies ameaçadas da região do Médio Paraíba do Sul, a manutenção dos recursos hídricos, a restauração ecológica e a gestão do uso e ocupação do solo na área protegida e no seu entorno. O Refúgio de Vida Silvestre é uma área sob regime especial de gestão que visa proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora e da fauna residente ou migratória”;

20 - CONSIDERANDO, ainda, que as seguintes informações adicionais constam do mencionado portal:

Área: 11.113,26 hectares.

Localização: Médio Paraíba do Sul.

Abrangência: Municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, **Barra do Piraí**, **Valença**, Vassouras, **Rio das Flores**, Paraíba do Sul e Três Rios.

21 - CONSIDERANDO que, à luz da abrangência territorial da Unidade de Conservação em tela (vide mapa em anexo), este órgão de execução Ministerial se afigura legitimado para adotar providências em relação às atividades que venham a ser licenciadas no âmbito dos municípios de Barra do Piraí, Valença e Rio das Flores;

22 - CONSIDERANDO que, embora tenha recebido dezenas de críticas^[2] por ocasião de sua tramitação (extremamente exígua), o Projeto de Lei nº 6.475/22 veio a ser aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) em 20/12/2022, em discussão única, sendo certo que, conforme consta da página^[3] (na internet) daquela Casa Legislativa:

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) aprovou, nesta terça-feira (20/12), em discussão única, o Projeto de Lei 6.475/22, de autoria do presidente deputado André Ceciliano (PT), que cria a Área de Proteção Ambiental Estadual do Médio Paraíba (Apamep). A medida segue para o governador Cláudio Castro, que tem até 15 dias úteis para sancioná-la ou vetá-la.

Segundo o projeto, a área terá 11.133 hectares, abrangendo terras dos municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, **Barra do Piraí**, **Valença**, Vassouras, **Rio das Flores**, Paraíba do Sul e Três Rios.

O principal objetivo da área é proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais e garantir proteção contra desastres provocados por emergências climáticas.

A área pode abranger em seu interior outras unidades de conservação, bem como ecossistemas urbanos, e propiciar experimentação de novas técnicas e atitudes que

permitam conciliar o uso da terra e o desenvolvimento regional com a manutenção dos processos ecológicos essenciais. Ela deverá fazer parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, criado pela Lei 9.985/00.

Durante a votação do projeto, o deputado André Ceciliano comentou que a medida vai garantir a proteção da fauna e da flora locais, aliada ao desenvolvimento socioeconômico. “A Área de Proteção Ambiental possibilita a existência da sede do parque, de guardas-parque, mas permite também o desenvolvimento socioeconômico, garantindo os empregos naquela região. Só nessa área há cerca de 66 mil empregos”, comentou o autor do projeto. “É importante lembrar que o entorno do Rio Paraíba do Sul continua como Área de Proteção Permanente, com sua proteção através de leis estaduais e federais”, ressaltou.

Conselho

A Apamep disporá de um conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente. O Governo do Estado terá um prazo de cinco anos, a partir da data de publicação da norma em Diário Oficial, para a elaboração do plano de manejo da área de proteção ambiental. A medida precisa da regulamentação do Poder Executivo.

23 - CONSIDERANDO que, no que tange à juridicidade (v.g. constitucionalidade) da iminente Lei (caso venha a ser sancionada pelo Exmo. Governador e posteriormente promulgada; ou posta em vigor pela ALERJ mediante rejeição do veto do Chefe do Executivo), os seguintes aspectos jurídicos, emanados da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, precisam ser considerados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I – A Área de Proteção Ambiental de

Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da CF). **II – A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente.** III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com área total aproximada de 7.173,27 hectares”, contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 5676 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/01/2022)

24 - CONSIDERANDO que, para além dos aspectos supracitados, e ainda que se admitisse a juridicidade da legislação subjacente – a partir de seu cotejo com a CRFB/1988 e a Lei nº 9.985/2000 -, os destinatários da norma, especialmente o Poder Público por ocasião do exercício de seus instrumentos de gestão ambiental (e.g. licenciamento ambiental), **deverão atentar para o regramento mais protetivo emanado do plexo normativo do Refúgio da Vida Silvestre (REVISMEP)**, conforme a jurisprudência do Pretório Excelso (STF) sobre o tema. A propósito, confira-se:

*(...) O ato federal de ampliação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros é mais protetivo ao meio ambiente do que aquela proteção dada pelo ente estadual (área de proteção ambiental – APA), que é unidade de conservação de uso sustentável constante do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.985/2000 e que lhe atribui proteção digna das Unidades de Conservação do Grupo das Unidades de Proteção integral, o que apenas lhe foi dado graças ao ato impugnado. **Além disso, diante de uma situação como esta de superposição de unidades dentro do mesmo espaço territorial, a solução adequada é pautar-se no critério da prevalência do interesse da maior abrangência, portanto, a implantação de um parque em detrimento de uma área de conservação de uso sustentável é medida que se impõe.** [4]*

25 - CONSIDERANDO que, à luz das premissas acima, compete e continuará competindo ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA o licenciamento das atividades e empreendimentos pretendidos ou desenvolvidos no âmbito da UC REVISMEP, a teor do quanto disposto no **art. 8º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140/2011**, *in verbis*: **“(...) promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo**

Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)”;

26 - CONSIDERANDO, ainda, que para além do PL (em vias de se tornar Lei), tramita na ALERJ o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 73/2022** - publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 2022 -, que **visa sustar os efeitos do Decreto Estadual nº 45.659/2016**, que dispõe sobre a criação da unidade de conservação de proteção integral, na categoria refúgio de vida silvestre, denominada Refúgio de Vida Silvestre Estadual do Médio Paraíba (REVISMEP), e dá outras providências; e, em sendo assim, o referido Decreto-legislativo, por via oblíqua, acarreta os mesmos efeitos práticos de ato extintivo ou de recategorização de UC, pecando pela forma adotada (não condizente com o inciso III do parágrafo 1º do art. 225 da CRFB/1988) e pela ausência de estudos técnicos (ainda que fosse possível pela forma adotada) devidamente submetidos à ampla participação pública informada;

27 - CONSIDERANDO que dentre as ‘justificativas’ do PDL constam as abaixo transcritas, demonstrando o propósito de, realmente, abolir em definitivo e de forma grave o importante plexo normativo protetor do REVISMEP:

(...)

Empreendimentos estratégicos para a região e para o país, como geração de energia elétrica, ferrovias e rodovias poderão ser prejudicados e não terão o licenciamento ambiental aprovado devido às restrições impostas pelo Revismep.

(...)

Ou seja, deve-se levar em consideração que o Revismep, por ser uma unidade de conservação de proteção integral que proíbe atividades industriais, extrativismo, agropecuária entre outras, e por prever a desapropriação de áreas privadas que tenham incompatibilidade com os objetivos da unidade, causa uma enorme insegurança jurídica e afasta investidores dessa importante região.

(...)

Portanto, diante das razões apresentadas e ao observar não só a grande ocupação populacional da região, como também as atividades econômicas já desenvolvidas, da perspectiva de crescimento socioeconômico da região e da

descrição das características de uma APA, surgiu a iniciativa de **alterar a classificação da unidade de conservação de proteção integral (REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE ESTADUAL DO MÉDIO PARAÍBA - REVISMEP) para uma unidade de conservação de uso sustentável (ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL DO MÉDIO PARAÍBA – APAMEP)**, de modo a proporcionar a continuidade da preservação ambiental da região concomitantemente com o desenvolvimento socioeconômico dos municípios, o que possibilita a melhora na qualidade de vida das populações locais e do Estado do Rio de Janeiro como um todo.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação da presente Proposição, a qual **visa revogar o Decreto nº 45.659/2016 para posterior apresentação de Projeto de Lei que preveja a criação da Área de Proteção Ambiental Estadual do Médio Paraíba – APAMED** na área que abrange 11.113 hectares, situada na Região Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul e contempla partes dos municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Barra do Piraí, Valença, Vassouras, Rio das Flores, Paraíba do Sul e Três Rios.

28 - CONSIDERANDO que a proposta citada no “considerando” retro (27) se revela contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante os seguintes precedentes emanados daquela Corte:

A dicção do texto constitucional não provoca maiores problemas quanto à definição de ato normativo apto à instituição/criação de espaços territorialmente protegidos, dentre os quais se pode destacar as unidades de conservação regulamentadas pela Lei 9.985/2000. **Tendo a Carta se referido à reserva de legislação somente como requisito de modificação ou supressão de unidade de conservação**, abriu margem para que outros atos do Poder Público, além de lei em sentido estrito, pudessem ser utilizados como mecanismos de instituição de espaços ambientais protegidos. ([ADI 3.646](#), rel. min. Dias Tofoli, j. 20-9-2019, P, DJE de 2-12-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO. **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES** (...) (STF - ADI: 5676 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/01/2022)

A Constituição do Brasil atribui ao poder público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição do Brasil/1988, art. 225, § 1º, III). **A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços.** Precedentes. [[MS 26.064](#), rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, DJE de 6-8-2010) e [[RE 417.408. AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 26-4-2012.

29 - CONSIDERANDO que, à luz do quadro fático-normativo exposto, cabe ao MPRJ, no exercício de suas atribuições (v.g. com arrimo da Lei nº 8.625/1993), adotar, dentre outras providências, as seguintes: expedir **recomendações** e notificações dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta;

30 - CONSIDERANDO, por fim, que a expedição de recomendações e notificações pelo Órgão Ministerial visa não apenas à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também ao respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício destes instrumentos, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 c/c art. 80, da Lei n.º 8.625/1993);

31 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Promotor de Justiça signatário, vem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, dirigida aos Municípios de **Barra do Piraí, Valença e Rio das Flores**, bem como ao **INEA**, no seguinte sentido:

1 - MUNICÍPIOS DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA E RIO DAS FLORES: que, à luz de toda a fundamentação exposta nesta Recomendação, orientem os seus órgãos de controle interno da legalidade (v.g. **Procuradoria-Geral do Município**), bem como seus **órgãos ambientais** (v.g. licenciadores) respectivos, tais como as secretarias municipais de meio ambiente, a não violarem as regras de licenciamento previstas no art. 8º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140/2011, de modo a preservar a

competência do INEA para as atividades e empreendimentos existentes e a serem implantados ou desenvolvidos no perímetro da UC de proteção integral 'REVISMEP'. Prazo: indeterminado (enquanto vigorar o REVISMEP; e, em eventual, futura e hipotética extinção e/ou flexibilização, enquanto durar a discussão em Juízo acerca da legalidade e constitucionalidade do ato normativo que se traduzir em redução do patamar ambiental mais protetivo);

2 - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA):

2.1. Para zelar – por intermédio de suas **Diretorias, Superintendências, Coordenadorias** e demais órgãos competentes -, pelo cumprimento da providência consignada no item anterior, comunicando ao MPRJ toda e qualquer violação, ou até mesmo risco, de licenciamento urbanístico-ambiental ao arrepio da legislação de regência e da jurisprudência aplicável à matéria. Prazo: o mesmo fixado no item anterior (1);

2.2. Para submeter à sua **Procuradoria jurídica**, inclusive com sugestão de submissão ao Procurador-Geral do Estado (PGE/RJ), 'proposição' de parecer técnico-jurídico para afastar interpretações equivocadas - notadamente pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado - da legislação de regência, especialmente nas seguintes hipóteses: "*coexistência de Unidades de Conservação e regime aplicável ao regramento do licenciamento ambiental respectivo*"; "*eventual inefetividade, por superposição plena ao REVISMEP, da APAMEP*"; "*superveniência de Decreto-legislativo recategorizando e/ou extinguindo a Unidade de Conservação REVISMEP, ao arrepio da Lei nº 9.9985/2000, da CRFB/1988 e da interpretação desta à luz da jurisprudência do E. STF*". Prazo: 15 dias.

Oficie-se os Entes destinatários e o INEA, com cópia da presente, para que informem, no prazo de 25 dias, se acatarão aos termos desta Recomendação. Caso positivo, para que informem como pretendem fazer valer e tornar efetivas as providências ora recomendadas.

Cópia desta será encaminhada, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, ao Procurador-Geral de Justiça (PGJ/MPRJ), ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul, ao CEIVAP, ao MPF e à Comissão de Meio

Ambiente da ALERJ.

Esta Recomendação não afasta a expedição de outras ou mesmo a adoção de medidas judiciais no prazo para a sua resposta, sendo certo que novas manifestações técnicas e jurídicas poderão ser apresentadas posteriormente, *v.g.* com arrimo em novos elementos.

[1] <http://www.inea.rj.gov.br/biodiversidade-territorio/conheca-as-unidades-de-conservacao/refugio-de-vida-silvestre-do-medio-paraiba/>

[2] Vide, por exemplo, aquelas formuladas pela Professora Julianne Milward, do Departamento de Ciências do Meio Ambiente (Instituto Três Rios/UFRRJ) - <https://itr.ufrj.br/portal/professora-de-gestao-ambiental-fala-ao-rj-tv-sobre-projeto-que-reduz-protecao-do-rio-paraiba-do-sul/>

[3] <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/54985>

[4] STF, Mandado de Segurança (MS) 35232 - DF, 02/08/2021, Min. Nunes Marques.

Prazo de 25 (vinte e cinco) dia(s) para resposta.

Barra do Piraí, 10 de Janeiro de 2023

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4870